

46017 00398
2014
03



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: V. STREGE
NOME DE FANTASIA: MADEIRA SÃO CRISTÓVÃO



PERÍODO: 17/03/2014 A 28/03/2014

LOCAL – HUMAITÁ - AM

ATIVIDADES: SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA

“COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA MADEIREIRA: S 06º 59' 39,91”
W 63º 06' 04,18”

OPERAÇÃO: 23/2014

SISACTE: 1415

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

1.	DA EQUIPE.....	03
2.	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
3.	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
4.	DO RESPONSÁVEL.....	05
5.	DA OPERAÇÃO.....	06
5.1.	Da Ação Fiscal.....	06
5.2.	Das Informações Preliminares	07
5.3.	Diligências de Inspeção e Auditoria.....	07
5.4.	Da constatação de dois menores laborando no local.....	08
5.5.	Do Termo de Interdição.....	09
5.6.	Da análise documental.....	10
5.7.	Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação...11	
5.7.1.	Das irregularidades referentes à legislação.....	11
5.7.2.	Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	16
5.8.	Dos Autos de infração.....	25
6.	CONCLUSÃO.....	28

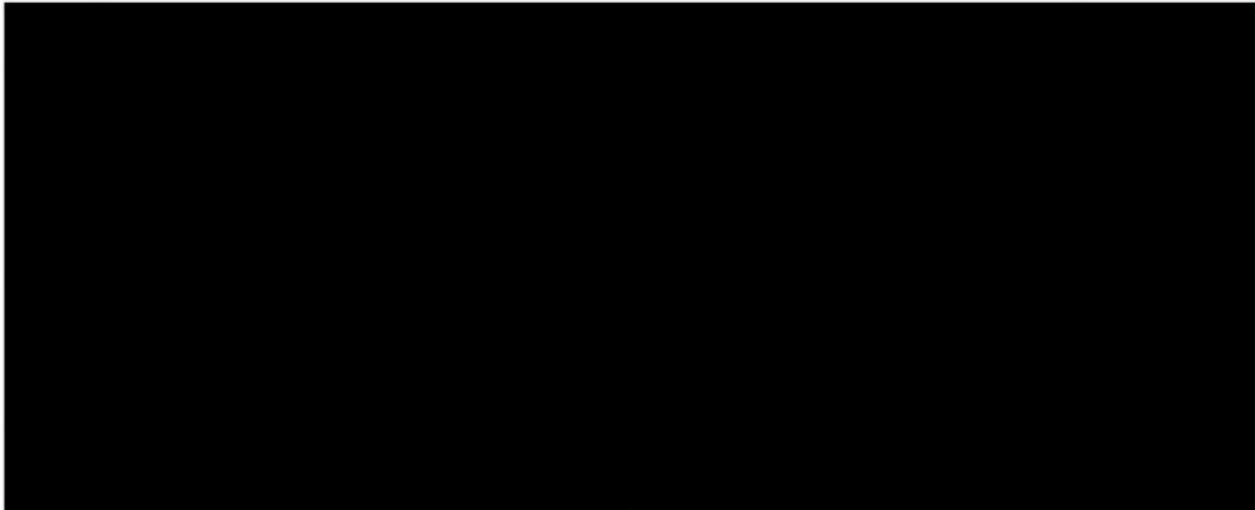
A N E X O S

- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO I)
- TERMO DE INTERDIÇÃO N.º 35525920140320-02 (ANEXO II)
- FICHAS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA (ANEXO III)
- TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DOS MENORES (ANEXO IV)
- TERMO DE COMUNICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ANEXO V)
- TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO [REDACTED] (ANEXO VI)
- TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO [REDACTED] (ANEXO VII)
- TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO VIII)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO IX)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO X)

1 - DA EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego:

-
-
-
-
-
-
-



Ministério Público do Trabalho:

-
-



IBAMA:

-
-
-



Força Nacional:

- Tenente



2 - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e representante do Ministério Público do Trabalho, foi destacado com objetivo de realizar operação no Município de Humaitá/AM, no período de 17 a 28 de março de 2014, com enfoque na atividade de extração de madeira e serrarias.

Havia sido previamente combinado que a operação seria realizada em conjunto com o IBAMA e com o serviço de segurança da Força Nacional destacada para realizar apoio àquele órgão.

No dia 18/03/2014, foi realizada reunião de apresentação da equipe e de definição das estratégias para a operação. O Gerente Regional do IBAMA em Humaitá-AM, [REDACTED], esclareceu que as cheias deste ano superaram a dos anos anteriores, sendo que o Rio Madeira alcançou o maior nível já registrado. Em razão das fortes chuvas na região, a notícia corrente era de que a atividade de extração de madeira estava paralisada. E, além disso, devido ao alagamento das estradas e ramais de acesso, seria praticamente impossível acessar as áreas de extração.

Diante do exposto, a equipe deliberou por concentrar a operação nas madeiras e serrarias da região para atender à solicitação do Exmo. Procurador do Trabalho Coordenador da CONAETE/MPT, Dr. [REDACTED] encaminhada ao Sr. [REDACTED] Chefe da Divisão de Erradicação de Trabalho Escravo - DETRAE, do Ministério do Trabalho e Emprego, embasado em ofício expedido pelo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região em maio/2012 (Ofício GAB/Procurador-Chefe/MPT da 11ª. Região/nº 74/2012 - documento arquivado na DETRAE- Brasília).

Planejou-se a operação para abranger as empresas constantes da "Relação das Madeiras, conforme consulta do CIF, pelo SICAFI", que se encontra apensa ao ofício supra referido, iniciando-se por aquelas localizadas na Comunidade de Realidade, Distrito de Humaitá/AM, no dia 19 de março de 2014.

No dia 20 de março, o GEFM, acompanhado por duas viaturas da Força Nacional sob o comando do Tenente [REDACTED] dirigiu-se ao Parque Industrial localizado na sede do Município de Humaitá, para realizar fiscalização em madeiras naquele local.

3 - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	00

Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)*	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)*	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões*	R\$ 3.340,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias*	R\$ 3.198,00
Valor dano moral individual	Não houve
Valor dano moral coletivo	Não houve
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal**	
Nº de autos de infração lavrados	15
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

*Os menores [REDACTED] de 15 e 17 anos, respectivamente, foram afastados do trabalho (proibido, conforme lista TIP) e o empregador fez o pagamento das verbas rescisórias perante a equipe fiscal.

**O empregador foi notificado para recolher FGTS mensal e rescisório até o dia 15/04/2014.

4 - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: V. STREGE

OP. 023/2014

Das Empresas com atividades paralisadas – Entregue os Termos de Notificações Recomendatórias

No caso das madeireiras que estavam com suas atividades paralisadas, foi constatado que apesar de não haver trabalhadores no local, a informação constante do SICAF (sistema de consulta do IBAMA) era de que essas empresas estavam com o cadastro ativo e voltariam a trabalhar, razão pela qual foram notificadas conforme abaixo.

Foram entregues sete Notificações Recomendatórias para Cumprimento de Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador-NSST, sendo três madeireiras situadas no perímetro urbano da cidade de Humaitá-AM e quatro situadas na Comunidade Realidade, um distrito sito a 103km da sede municipal.

EMPRESAS NOTIFICADAS:

- 1- LAMINADOS AMAZÔNIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 08.312.069/0001-62, com sede à Rua Porto Bras, n.º 516, Bairro Industrial, Humaitá-AM.
- 2- JEQUITIBA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08.273.616/0001-48, com sede à Rua II, Setor Industrial, Humaitá-AM.
- 3- PHOENIX IND E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08503816/0001-40, com sede à Rodovia 230, km 6,5, Zona Rural de Humaitá-AM.
- 4- [REDACTED] 13.430.712/0001-92, com sede à Rodovia 319, km 99, s/nº, lote 32, Comunidade Realidade, zona rural, Humaitá-AM.
- 5- AMAZON FORTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.736.272/0001-04, com sede à Rodovia 319, km 99, s/nº, lote 32-A, Comunidade Realidade, zona rural, Humaitá-AM.
- 6- MACHADO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 14.229.634/0001-25, com sede à Rodovia 319, km 100, s/nº, Comunidade Realidade, zona rural, Humaitá-AM.
- 7- MADEIREIRA RIO GRANDENSE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 14.485.872/0001-00, com sede à Rodovia 319, km 100,5, Vila Realidade, zona rural, Humaitá-AM.

Esta é a relação de empresas que constam neste relatório.

Não havia empregados, mas foi inspecionado inteiro o coeli.

neste Op. 23/2014 foram ao todo 10 estabelecimentos inspecionados

Resta pendente ainda 04 (quatro) relatórios que ficou de ser enviados p/

[REDACTED] (As AI estão juntas p/ ser anexadas).

OP. 023/2014

- CNPJ: 09.065.094/0001-51
- Endereço: RODOVIA BR-319, KM 100, VILA REALIDADE, CEP 69.800-000, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM
- Nome Fantasia: MADEIREIRA SÃO CRISTÓVÃO
- CNAE: 1610-2/01 (Serraria com desdobramento de madeira)
- Coordenadas Geográficas da serraria: S 06° 59' 39,91" W 63° 06' 04,18"
- Operação: 23/2014
- Endereço para correspondência: [REDACTED]

5 - DA OPERAÇÃO

5.1 - Da ação fiscal

De posse da relação das madeireiras, no dia 19 de março de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, o IBAMA e com apoio dos membros da Força Nacional, se dirigiu até a Vila Realidade, Distrito do município de Humaitá-AM. Chegando ao local, foi constatado que várias madeireiras estavam com suas atividades paralisadas, a exemplo da primeira visitada, Madeireira Machado. Depois de colher informações acerca do funcionamento das demais empresas do ramo, o grupo se dirigiu ao estabelecimento da V. Strege - ME, Madeireira São Cristóvão, tendo sido encontrada em pleno funcionamento e com a presença de onze trabalhadores, incluindo dois menores.

A Madeireira São Cristóvão está localizada na Comunidade Realidade, distrito que fica há 100 km da sede do município de Humaitá-AM. Para nela se chegar, partindo da cidade para o distrito, logo na entrada deste, pegar a vicinal à esquerda e andar cerca de 200 m.

O representante legal da mencionada empresa, Sr. [REDACTED] empresário individual portador do CPF nº [REDACTED] foi encontrado no local e recebeu os membros do GEFM, prestando as informações necessárias, acompanhando os atos praticados pelos auditores-fiscais e recebendo os documentos correspondentes à fiscalização (Notificação para Apresentação dos Documentos - NAD e Termos de Afastamento do Trabalho, relativos aos menores encontrados no local).

Durante a inspeção realizada, após entrevistados todos os trabalhadores, foram verificadas irregularidades nas máquinas e

equipamentos utilizados na linha de produção da empresa, que acarretavam situações de risco graves e iminentes à saúde e segurança dos obreiros, fatos que ensejaram a interdição das máquinas, conforme será descrito adiante.

A NAD (Anexo I) recebida pelo representante legal do empregador, estipulou que os documentos necessários ao prosseguimento da fiscalização deveriam ser apresentados no dia 21/03/2014, às 9:00 horas, na sede do IBAMA em Humaitá-AM.

5.2 - Das informações preliminares

O processo de serraria com desdobramento de madeira compreende a armazenagem das toras de madeira no pátio a céu aberto, a movimentação com trator até a bitola e, em seguida, o processo de serragem (desdobramento). Na serra de fita ocorre o primeiro corte da tora em pranchas grandes, que em seguida são cortadas em peças menores nas demais máquinas (serra circular e destopadeira). A madeira serrada é armazenada em pilhas organizadas no interior do galpão da serraria e no pátio, ao lado de fora. Na serraria estavam instaladas máquinas de tipos diversos, todas destinadas à atividade de serragem de madeira ou afiação das serras, quais sejam: serra fita, serra circular, destopadeira, afiadeira e plaina.

No local foram encontrados onze trabalhadores em atividade, quais sejam:

Porém, de acordo com as informações dos documentos apresentados pelo empregador, existem 13 (treze) empregados ativos na madeireira.

A gerência das atividades na serraria é realizada pelo empresário individual que pela empresa responde, Sr. [REDACTED] residente na própria Vila Realidade.

5.3 - Das diligências de inspeção e auditoria

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no local revelaram que o empregador vinha descumprindo várias exigências em relação às normas de saúde e segurança dos trabalhadores, tendo sido, por isso, autuado na forma da lei, de acordo com as irregularidades a seguir relacionadas:

- Deixar de exigir o uso de equipamentos de proteção individual;
- Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim;
- Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional;
- Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- Manter comanda de partida e acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas;
- Deixar de projetar e manter instalações elétricas de máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros acidentes, conforme NR 10;
- Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e/ou equipamentos que não possuam proteção contra rompimento mecânico, e/ou contatos abrasivos ou com lubrificantes, e/ou combustíveis e/ou calor;
- Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis;
- Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos;
- Deixar de instalar em máquinas um ou mais dispositivos de parada de emergência.

5.4 - Da constatação de dois menores laborando no local

A inspeção realizada também permitiu a constatação da existência de dois trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos na madeireira, quais sejam: [REDACTED] nascido em 22/01/1999, que desempenhava a função de serviços gerais; e [REDACTED] nascido em 22/04/1996, que desenvolvia a função de ajudante de estoque.

Os referidos menores foram imediatamente afastados das atividades pelos membros do GEFM, haja vista a proibição contida no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil. Foram adotados os procedimentos legais descritos na Instrução Normativa MTE nº 102, de 28 de março de 2013, ou seja, preenchidas Fichas de

- Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

O representante do empregador compareceu novamente à Vara da Justiça do Trabalho, no dia seguinte, para receber os autos de infrações relativos às irregularidades encontradas.

Na mesma data, foi notificado para apresentar, até o dia 15/04/2014, comprovantes de regularização dos recolhimentos de FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores, conforme relatórios com indícios de débito apresentados pelos membros do GEFM.

5.7 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração em desfavor do empregador (ANEXO IX).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

5.7.1 - Das irregularidades referentes à legislação

5.7.1.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 07 (sete) obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] (Madeira São Cristóvão) reconheceu como empregados todos os 07 (sete) trabalhadores encontrados na madeira. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Referidos obreiros foram encontrados dentro do estabelecimento em plena atividade. Eles foram contratados de modo verbal e informal pelo senhor [REDACTED] que agiu como o verdadeiro proprietário da empresa, dando ordens e coordenando os trabalhos dentro da madeireira, dizendo o que cada um tinha que fazer. Foram contratados para trabalhar diretamente na atividade fim da empresa, ou seja, no ramo de beneficiamento da madeira, desempenhando cargos a ela inerentes, tais como prancheiro, destopador, serviços gerais, circuleiro, plainador, serrador etc.

Todos os obreiros laboravam de 06h30min às 18h, de segunda a sexta-feira, com 1h30min de almoço.

Os seguintes empregados foram encontrados trabalhando no local: 1. [REDACTED]

Ressalta-se que o empregador afirmou que referidos empregados já trabalharam na empresa e tiveram seus contratos encerrados em dezembro de 2013 e foram recontratados agora, no dia 17 de março de 2014, na "diária", para fazer um pequeno serviço que teria pouco tempo de duração. Contudo esta circunstância não o elide da obrigatoriedade de formalizar os vínculos em livro próprio e nas CTPS dos trabalhadores, haja vista que foram recontratados para desempenhar atividades ligadas à principal finalidade da empresa.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de beneficiamento de madeira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do estabelecimento, inclusive por meio de ordens pessoais e

diretas do proprietário da empresa, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Eles não constavam nas folhas de pagamento de salários, tampouco estavam informados no Cadastro Geral de Admissão e Demissão de Empregados - CAGED. De mais a mais, não havia nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Feitas estas considerações, conclui-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

5.7.1.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria foi constatado que o empregador contratou sete empregados para trabalhar em sua madeireira para beneficiar madeira, todos sem possuir as anotações do contrato de trabalho devidamente registradas em suas respectivas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). São eles: 1. [REDACTED]

pelo que foi lavrado o presente auto de infração.

Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento madeireiro, sem que as suas respectivas CTPS estivessem com o contrato de trabalho anotado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

5.7.1.3 - Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

Durante a fiscalização na empresa V. Strege (Madeireira São Cristóvão), foi constatada a presença do menor de dezesseis anos [REDACTED] nascido aos 22/01/1999, filho de [REDACTED]. O menor [REDACTED] tem 15 anos e foi encontrado em plena atividade laborando na madeireira na função ajudante de serviços gerais. Ainda segundo declaração do adolescente foi contratado para receber R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia, tendo sido admitido em 19 de março de 2014.

O proprietário da madeireira, Sr. [REDACTED] estava no local no momento da fiscalização e reconheceu o trabalho do menor em atividade na madeireira. Assim, pela fiscalização foi emitido o Termo de Afastamento do Trabalho do menor, sendo recebido pelo empregador que se comprometeu a comparecer no dia 21 de março de 2014, às 9:00 horas, na sede do IBAMA em Humaitá-AM, para efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas do menor.

No dia aprazado compareceram além do empregador, o menor e seu responsável legal e foi feito o pagamento das verbas rescisórias na presença da fiscalização.

Ademais, referido menor foi encontrado em atividade prejudicial a saúde, conforme regulamento. Tal infração restou comprovada, uma vez que, no dia 19/03/2014, durante inspeção no estabelecimento industrial, o menor [REDACTED] nascido em 22/01/1999, conforme registrado em sua Certidão de Nascimento, portanto com 15 (quinze) anos, estava laborando na madeireira São Cristóvão, em atividade no beneficiamento de madeira, sujeito a esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas, estando, assim, enquadrado em atividade proibida para adolescentes conforme Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que determina a proibição do trabalho de menor de dezoito anos nessa atividade.

É importante também citar o art. 1º da Portaria do MTE n. 88, de 28/04/2009. Segundo tal instrumento normativo, para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no Decreto nº 6.481.

Tendo em vista que o adolescente fora encontrado em atividade na madeireira São Cristóvão, resta evidente a infração descrita na ementa supratranscrita.

5.7.1.4 - Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Durante a fiscalização na empresa V Strege (Madeireira São Cristóvão), constatou-se a presença do menor

de dezoito anos [REDACTED] nascido aos 22/04/1996, filho de [REDACTED] tem 17 anos, e foi encontrado em plena atividade laborando na madeireira na função ajudante de destopador. Ainda segundo declaração do adolescente foi contratado para receber R\$ 50,00 (cinquenta reais) a diária, tendo sido admitido em 17 de março de 2014.

O proprietário da madeireira Sr. [REDACTED] estava no local no momento da fiscalização e reconheceu o trabalho do menor em atividade perigosa. Assim pela fiscalização foi emitido o Termo de Afastamento do Trabalho do menor, sendo recebido pelo empregador que se comprometeu a comparecer no dia 21 de março de 2014, às 9:00 horas, na sede do IBAMA em Humaitá-AM, para efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas do menor.

No dia aprazado, compareceram além do empregador, o menor e seu responsável legal e foi feito o pagamento das verbas rescisórias na presença dos membros do GEFM.

Portanto, o empregador acima citado manteve empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade prejudicial a saúde, conforme regulamento. Tal infração restou comprovada, uma vez que, no dia 19/03/2014, durante inspeção no estabelecimento industrial, o adolescente [REDACTED] nascido em 22/04/1996, conforme registrado em sua Certidão de Nascimento, portanto com 17 (dezessete) anos, estava laborando na madeireira São Cristóvão, em atividade no beneficiamento de madeira, sujeito a esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas, estando assim, enquadrado em atividade proibida para adolescentes conforme Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que determina a proibição do trabalho de menor de dezoito anos nessa atividade.

É importante também citar o art. 1º da Portaria do MTE n. 88, de 28/04/2009. Segundo tal instrumento normativo, para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no Decreto nº 6.481.

Tendo em vista que o adolescente fora encontrado em atividade proibida pelo decreto supracitado, resta evidente a infração descrita na ementa supra transcrita.

5.7.2 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

5.7.2.1 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal, em decorrência da inspeção física e da análise dos documentos apresentados, constatou-se que não

foram realizados os exames médicos admissionais dos empregados da madeireira. Notificado em 19 de março do ano corrente para apresentação de documentos em 21 do mesmo mês e ano, o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacional - ASO admissionais, e declarou a inexistência desses, bem como os empregados responderam em entrevista que não foram submetidos a exames médicos admissionais.

O exame médico admissional deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades. Os exames médicos fazem parte do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores. O ASO deve conter, dentre outros itens, os riscos ocupacionais a que o trabalhador está submetido, indicação dos procedimentos médicos ao qual foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados, definição de apto ou inapto para a função que vai exercer.

Através dos exames médicos pode ser constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou podem ser verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, cabendo ao médico solicitar, indicar, encaminhar e orientar o empregador e o trabalhador quanto às medidas necessárias.

5.7.2.2 - Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal constatou-se que o estabelecimento não possuía qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros. Em entrevista com os trabalhadores que foram encontrados na linha de produção da empresa, bem como inspecionando as suas instalações, verificou-se que não havia no local qualquer material de primeiros socorros.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente da serraria é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ainda como fator de essencialidade do material de primeiros socorros, temos a exposição do trabalhador aos riscos físicos, mecânicos e ergonômicos das atividades desenvolvidas no

beneficiamento de madeira, com todos os perigos advindos do contato com máquinas, equipamentos e ferramentas perfuro-cortantes como serras fitas, serra circulares e serras destopadeiras, cujo risco de acidentes é inegável.

Portanto, o estabelecimento deveria estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade da madeireira, mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

5.7.2.3 - Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, através de inspeção realizada na madeireira, foram encontrados trabalhadores laborando nas atividades típicas da empresa sem o uso adequado dos equipamentos de proteção individual. Havia empregados sem o uso de protetores auriculares, sem botas de proteção, sem luvas, sem óculos de proteção, trabalhando dentro da madeireira com as máquinas e a madeira, bem como realizando serviços gerais.



Empregado laborando sem o uso de protetor auricular.

Nas atividades da madeireira as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, existindo a presença de níveis de pressão sonora superiores aos estabelecidos na NR-15; há riscos de impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e os pés também necessitam de proteção

contra agentes cortantes e perfurantes; as mãos precisam ser protegidas contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; há necessidade de proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes.

5.7.2.4 - Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

No curso da ação fiscal constatou-se a inexistência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) no estabelecimento fiscalizado. Na atividade econômica desenvolvida pelo empregador, os trabalhadores estão expostos a diversos riscos ocupacionais, tais como ruído e poeira, que podem trazer prejuízos à saúde. Além disso, existem diversas máquinas em operação no ambiente de trabalho, tais como serras circulares, serra fita, motores elétricos com transmissões de força e equipamentos com cabos de aço, todos oferecendo os mais variados riscos de acidente aos trabalhadores.

A inexistência de um documento base do PPRA no estabelecimento evidencia que o referido programa não foi elaborado nem implementado, o que dificulta a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores. Vale dizer que a falta de elaboração e implementação do PPRA acarreta riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, pois fica inviável definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da sua saúde e integridade, face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho, através da análise dos agentes físicos, químicos e biológicos. Assim, tal fato, por si só, enseja a necessidade da lavratura de auto de infração, nos termos do art. 628 da CLT, sobretudo porque a ação fiscal iniciou-se e terminou sem que o empregador tenha cumprido sua obrigação legal.

5.7.2.5 - Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de elaborar e, conseqüentemente, de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em desrespeito ao item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

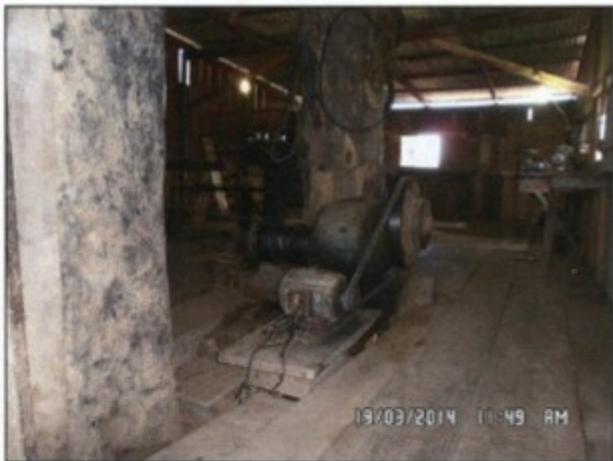
Durante a inspeção realizada no estabelecimento, foi constatado que o PCMSO não existia. Questionado, o empregador confirmou a inexistência do referido Programa, mesmo porque sequer providenciou a realização de exames médicos nos trabalhadores, exigência mínima de saúde e segurança do trabalho prevista na legislação (NR-07).

A falta de elaboração e implementação do PCMSO acarreta riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, pois é através dele que se realiza o monitoramento de eventuais exposições a

riscos ocupacionais, ou seja, controla-se e previne-se o aparecimento de eventuais doenças ocasionadas ou agravadas pelo trabalho. Além disso, também serve para monitorar outras doenças, não relacionadas ao trabalho, mas que podem ocasionar problemas quando não controladas (diabetes, hipertensão, etc.), bem como para determinar a necessidade da realização de exames médicos e laboratoriais e sua periodicidade, e a realização de campanhas de prevenção ou palestras de orientação sobre determinados assuntos. Assim, tal fato, por si só, enseja a necessidade da lavratura de auto de infração, nos termos do art. 628 da CLT, sobretudo porque a ação fiscal iniciou-se e terminou sem que o empregador tenha cumprido sua obrigação legal.

5.7.2.6 - Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

No curso da ação fiscal constatou-se a inexistência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e que impedissem o acesso por todos os lados nas transmissões de força e componentes a ela interligados, das diversas máquinas existentes no aludido ambiente de trabalho. Como exemplo, citam-se a serra fita com carro transportador de tora e o guincho de toras, que têm motores elétricos com correias expostas e engrenagens sem qualquer proteção, expondo, dessa forma, os trabalhadores a risco de aprisionamento, esmagamento ou amputação de membros.



Máquinas com transmissões de força desprotegidas.

As irregularidades encontradas nesse sentido ensejaram a interdição das referidas máquinas, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS, MOTOR DO GUINCHO DE TORAS, AFIADOR DE SERRA FITA e ALINHADEIRA COM SERRA CIRCULAR, lavrando-se o respectivo Termo de Interdição (n° 35525920140320-02).

5.7.2.7 - Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

No curso da ação fiscal constatou-se a ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos. A serra fita não dispõe de qualquer mecanismo que impeça o contato acidental na zona de corte. Da mesma forma, a operação da destopadeira exige que o trabalhador segure o artefato de madeira com uma das mãos e opere o disco de serra com a outra, movimentando-o em sua própria direção, aproximando-se da zona de corte sem qualquer proteção. Sendo assim, os trabalhadores ficam expostos a riscos de perda e mutilação de membros.



Zona de perigo da serra fita, sem sistema de segurança.

As irregularidades encontradas nesse sentido ensejaram a interdição das referidas máquinas, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS, AFIADOR DE SERRA FITA e DESTOPAIDEIRA, lavrando-se o respectivo Termo de Interdição (nº 35525920140320-02).

5.7.2.8 - Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.

No curso da ação fiscal constatou-se a ausência de dispositivos de parada de emergência nas máquinas, o que contraria o disposto no Art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.56, da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. Impende frisar que o item 12.56 da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e

Emprego preceitua que as máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas SITUAÇÕES DE PERIGO LATENTES E EXISTENTES. Tais dispositivos devem observar alguns requisitos, quais sejam: a) ser selecionados, montados e interconectados de forma a suportar as condições de operação previstas, bem como as influências do meio; b) ser usados como medida auxiliar, não podendo ser alternativa a medidas adequadas de proteção ou a sistemas automáticos de segurança; c) possuir acionadores projetados para fácil atuação do operador ou outros que possam necessitar da sua utilização; d) prevalecer sobre todos os outros comandos; e) provocar a parada da operação ou processo perigoso em período de tempo tão reduzido quanto tecnicamente possível, sem provocar riscos suplementares; f) ser mantidos sob monitoramento por meio de sistemas de segurança; e g) ser mantidos em perfeito estado de funcionamento (literatura dos itens 12.57 e 12.58 da NR-12).



Máquinas não dotadas de dispositivo de parada de emergência.

As irregularidades encontradas nesse sentido ensejaram a interdição das máquinas, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS, MOTOR DO GUINCHO DE TORAS, AFIADOR DE SERRA FITA, ALINHADEIRA COM SERRA CIRCULAR e DESTOPADEIRA, lavrando-se o respectivo Termo de Interdição (nº 35525920140320-02).

5.7.2.9 - Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha máquinas em funcionamento, cujos comandos de partida e/ou acionamento não possuíam dispositivos que impedissem o seu funcionamento automático ao serem energizadas, em desrespeito ao item 12.25, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento, foi verificado que todas as máquinas utilizadas na linha de produção

eram acionadas por meio de dispositivos cujo uso é proibido pela legislação de segurança do trabalho, a exemplo das chaves tipo "Lombard", que acionavam o motor do carro transportador de toras, a serra fita e a serra destopadeira. Tais dispositivos são proibidos para partida de máquinas e equipamentos porque não impedem o seu funcionamento imediato e automático quando energizadas. Dessa forma, a situação acarreta graves e iminentes riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores, sobretudo considerando que as zonas de perigo das máquinas, como serras e transmissões de força, não possuíam sistema de proteção.

Em virtude dos riscos de acidentes com lesões como cortes, prensagem, esmagamento, perfuração e amputação de partes do corpo dos trabalhadores, as máquinas e equipamentos encontrados com as citadas irregularidades foram interditados por meio do Termo de Interdição nº 35525920140320-02, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS; MOTOR DO GUINCHO DE TORAS; AFIADOR DE SERRA FITA; SERRA DESTOPAIDEIRA; e ALINHADEIRA COM SERRA CIRCULAR.



Máquinas acionadas através de chave tipo "Lombard"

5.7.2.10 - Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de manter instalações elétricas de máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio e outros acidentes, em desrespeito ao item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento, foram encontrados fios expostos nas instalações elétricas das máquinas utilizadas na linha de produção da empresa. Exemplificando, no local onde ficava instalada a serra fita, havia vários fios emaranhados entre os motores dos equipamentos que funcionavam de forma acessória à referida máquina; da mesma forma, a fiação

existente na parte traseira da serra destopadeira também não continha proteção. Tais fatos acarretam riscos de choque elétrico, devido à existência de instrumentos cortantes nas próprias máquinas (serra); de incêndios, causados pelo contato das centelhas provenientes de eventuais curtos circuitos com a madeira existente no local, que obviamente é abundante; entre outros acidentes.



Instalações elétricas de máquinas, acarretando perigo de choque elétrico, incêndio e outros acidentes.

Em virtude dos graves e iminentes riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores, trazidos pelos fios expostos em zonas de perigo, que poderiam causar acidentes e lesões como choques elétricos e queimaduras, as máquinas e equipamentos encontrados com as citadas irregularidades foram interditados por meio do Termo de Interdição nº 35525920140320-02, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS; MOTOR DO GUINCHO DE TORAS; e SERRA DESTOPADEIRA.

5.7.2.11 - Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e/ou equipamentos que não possuam proteção contra rompimento mecânico, e/ou contatos abrasivos ou com lubrificantes, e/ou combustíveis e/ou calor.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha condutores de alimentação elétrica de máquinas que não possuíam proteção contra rompimento mecânico, em desrespeito ao item 12.17, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento, foram encontrados fios expostos nas instalações elétricas das máquinas utilizadas na linha de produção da empresa. Exemplificando, no local onde ficava instalada a serra fita, havia vários fios emaranhados entre os motores dos equipamentos que funcionavam de forma acessória à referida máquina, dispostos entre o chão, as estruturas de madeira e o telhado do galpão; da mesma forma, os condutores elétricos de alimentação do motor do guincho de rolar

toras, que era localizado no piso do cômodo do setor de laminação, não estavam protegidos. A situação acima descrita expõe os condutores elétricos das referidas máquinas à possibilidade de rompimento mecânico, haja vista a constante movimentação de toras de madeira no local, bem como à existência de partes cortantes nas próprias máquinas.



Condutor de alimentação elétrica desprotegido.

Em virtude dos graves e iminentes riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores, trazidos pela ausência de proteção dos fios contra rompimento mecânico, que poderiam causar acidentes e lesões como choques elétricos e queimaduras, as máquinas e equipamentos encontrados com as citadas irregularidades foram interditados por meio do Termo de Interdição nº 35525920140320-02, quais sejam: CONJUNTO SERRA FITA E CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS; MOTOR DO GUINCHO DE TORAS; e SERRA DESTOPADEIRA.

5.8 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 15 (quinze) Autos de Infração (ANEXO IX); dos quais, 04 (quatro) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 11 (onze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Saliente-se que, no curso da ação fiscal, foram constatadas infrações por falta de registro de empregado e de anotação da CTPS, as quais foram objeto de auto de infração correspondente. Essa situação tem o condão de afastar o instituto da dupla visita, conforme preceitua o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	203.151.992	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203.152.000	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203.152.018	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203.152.026	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	203.152.034	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
6	203.152.042	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
7	203.152.051	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da

				NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
8	203.152.069	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9	203.152.077	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
10	203.152.085	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
11	203.152.093	212019-4	Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
12	203.152.107	212023-2	Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e/ou equipamentos que não possuam proteção contra rompimento mecânico, e/ou contatos abrasivos ou com lubrificantes, e/ou combustíveis e/ou calor.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.17, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
13	203.152.123	212666-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
14	203.152.140	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c

			zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
15	203.152.166	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

6 - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada várias irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, teve suas máquinas interditadas, bem como foi orientado conforme Termo de Registro de Inspeção.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na empresa V. Strege **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília/DF, 14 de abril de 2014.


Coordenador de Equipe do Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel